



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01682/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Edmilson de Araújo Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2006 – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PROCESSOS E REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – EXCLUSÃO DE MULTA E DAS DETERMINAÇÕES DE CARÁTER COMINATIVO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Atendimento da deliberação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00065/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 687/2009, de 12 de agosto de 2009, emitido quando da análise da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, relativa ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR CUMPRIDO* o Acórdão APL – TC – 687/2009;
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01682/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Edmilson de Araújo Soares

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 687/2009, de 12 de agosto de 2009, emitido quando da análise da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 12 de agosto de 2009, para analisar a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, relativa ao exercício financeiro de 2006, decidiram, através do Acórdão APL – TC – 687/2009, fls. 2.702/2.707: 1) julgar irregular a presente prestação de contas; 2) aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10; 3) conceder o prazo de 60 dias para recolhimento da multa; 4) fixar o prazo de 90 dias para o encaminhamento de processos de aposentadorias e pensões ainda pendentes de exame por este Tribunal; 5) fazer recomendações ao atual gestor do Instituto; 6) fazer recomendação ao Prefeito Municipal de João Pessoa; 7) determinar à Auditoria para verificar os repasses das contribuições patronais da Prefeitura ao Instituto e os depósitos na conta da Prefeitura dos recursos provenientes da compensação previdenciária quando do exame das respectivas prestações de contas do exercício de 2008; e 8) assinar prazo para o atual gestor do IPM regularizar o quadro de servidores, inclusive com providências necessárias à realização de concurso público.

Inconformado com a mencionada decisão, o então Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e o Presidente, à época, do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Sr. Edmilson de Araújo Soares, interuseram recursos de reconsideração às fls. 2.711/2.718 e 2.719/2.969, respectivamente.

Na sessão plenária do dia 13 de julho de 2011, após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas acerca dos recursos interpostos, este eg. Tribunal Pleno decidiu, mediante o Acórdão APL – TC – 00484/11, fls. 3.013/3.014, preliminarmente, não conhecer a insurreição impetrada pelo ex-Prefeito, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e conhecer o recurso apresentado pelo ex-gestor do IPM, Sr. Edmilson de Araújo Soares. Já no mérito, deliberou da seguinte forma: a) deu provimento parcial ao recurso conhecido, excluindo diversas irregularidades inicialmente consideradas e julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Presidente do IPM relativas ao exercício de 2006; b) desconstituiu a multa aplicada; c) substituiu a anterior determinação para regularização do quadro de pessoal daquela entidade, inclusive mediante a realização de concurso público, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01682/07

recomendação ao atual gestor nesse mesmo sentido; e d) manteve inalterados os demais termos da decisão guerreada.

Em seguida, a Corregedoria desta Corte, ao analisar as pendências relativas aos itens 4 e 8 do Acórdão APL – TC – 687/2009, destacou que, após a emissão do Acórdão APL – TC – 00484/11, foram excluídas as determinações de caráter cominativo, evidenciando o cumprimento do Acórdão APL – TC – 687/2009, fls. 3.026/3.028.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do Parecer n.º 1676/11, fls. 3.030/3.031, opinou pela declaração de cumprimento do referido acórdão.

É o relatório.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01682/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Edmilson de Araújo Soares

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, notadamente nas manifestações derradeiras da Corregedoria desta Corte e do *Parquet* de Contas, verifica-se o cumprimento do Acórdão APL – TC – 687/2009.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE CUMPRIDO* o Acórdão APL – TC – 687/2009;
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

É o voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator